
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 0286/2022

DATA: 06/07/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde — SMS

Referência: Memorando n. 0272/2022 — SMS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 0748/2021. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO II, “D”, DA LEI N. 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL N. 2.476/2022.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido mencionar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em voga, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0748/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção-PA, contratante, e a empresa Auto Posto Santa Fé LTDA, contratada.

6. O referenciado contrato tem como objeto a *“contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10.”*

7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0272/2022; b) Justificativa apresentada pelo secretário municipal de saúde, João Lucimar Borges; c) Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, do qual consta planilha com os custos atualizados dos insumos utilizados na execução do Contrato Administrativo n. 0748/2021; d) Saldo de Licitação; e) Cotação de Preços; f) Cópias das Notas Fiscais nºs 000135502, Série 1, emitida em 22/03/2022, 000141827, Série 1, emitida em 20/06/2022, 000135658, Série 1, emitida em 24/03/2022, 000141826, Série 1, emitida em 20/06/2022, 000135797, Série 1, emitida em 25/03/2022, e 000141859, Série 1, emitida em 21/06/2022; g) Contrato Administrativo n. 0748/2021; e h) Documentação da empresa contratada.

8. É o breve relatório.

(III) DO PARECER. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

9. Sem mais delongas, cumpre rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta. Confirmamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).

10. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181), “Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. rev., atual e ampl.

- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais).

11. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo encontra amparo, também, na Lei Federal n. 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

12. Destarte, nota-se que a própria Lei define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

13. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

14. Isso dito, esta Procuradoria Jurídica, ancorada nas anexas e supramencionadas *Cotação de Preços, Notas Fiscais e Justificativa* apresentada pelo secretário municipal de saúde, João Lucimar Borges, manifesta-se pela legalidade e favorável à concessão do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0748/2021. **Explica-se.**

15. No caso concreto, por meio das retromencionadas *Cotação de Preços e Notas Fiscais*, ficara demonstrada a ocorrência de significativo aumento nos preços do óleo diesel e da gasolina em momento posterior à assinatura do Contrato Administrativo n. 0748/2021.

16. Tal aumento, impende registrar, fora amplamente divulgado pela mídia nacional, senão vejamos:

[...] O preço médio do óleo diesel no Brasil chegou a R\$ 6,94, maior valor registrado na série histórica do levantamento de preços da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). [...] O preço máximo do diesel foi verificado a R\$ 8,30, no município de Cruzeiro do Sul, no estado do Acre. Já o preço mínimo foi de R\$ 5,49 em Cornélio Procopio, no Paraná. O diesel S10, usado em veículos de médio e grande porte com motores mais recentes, bateu a casa dos R\$ 7,07, valor recorde para o preço médio do litro. O preço máximo praticado foi de R\$ 8,40, na cidade de Porto Seguro, na Bahia. Na semana passada, a Petrobras anunciou um reajuste de 8,9% no preço do diesel da companhia para as distribuidoras, e os reflexos já podem ser observados pelos consumidores nesta semana corrente, nas bombas dos postos de combustível. [...]. Óleo diesel comum e S10 registram maior preço médio da série histórica, segundo ANP. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/oleo-diesel-comum-e-s10-registram-maior-preco-medio-da-serie-historica-segundo-anp/>. Acesso em: 04 de jul. de 2022.

[...] A Petrobras anunciou nesta segunda-feira (9) que vai elevar o preço do diesel para as distribuidoras. O preço médio do litro vai passar de R\$ 4,51 para R\$ 4,91 a partir de terça (10), um aumento de 8,87%. Os preços da gasolina e do gás de cozinha não serão alterados. Segundo a petroleira, o diesel não sofria reajuste há 60 dias – desde 11 de março. Naquele momento, diz a Petrobras, a alta refletia "apenas parte da elevação observada nos preços de mercado". Com o novo reajuste, o diesel já acumula no ano alta de 47% nas refinarias da Petrobras. [...]. **G1**, Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/09/petrobras-sobe-preco-do-diesel.ghtml>. Acesso em: 04 de jul. de 2022.

[...] A Petrobras anunciou nesta sexta-feira (17) um novo reajuste no preço dos combustíveis. A gasolina subiu 5,18%, enquanto o diesel teve acréscimo no preço de 14,26%. Conforme comunicado da empresa, a partir deste sábado (18) a gasolina terá variação de R\$ 0,15 por litro, enquanto o diesel terá variação de R\$ 0,63 por litro. [...]. Petrobras anuncia novo aumento nos preços de gasolina e diesel. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 17 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/petrobras-anuncia-novo-aumento-nos-precos-da-gasolina-e-do-diesel/>. Acesso em: 04 de jul. de 2022.

17. Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura do multicitado contrato que, por via de consequência, resultou na elevação dos encargos suportados pela empresa contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0748/2021.

18. **Não obstante isso, impende registrar que o Governo do Estado do Pará publicou, no dia 04.07.2022, o Decreto Estadual n. 2.476/2022, por meio do qual**

reduziu-se de 28% (vinte e oito por cento) para 17% (dezesete por cento) a alíquota do ICMS sobre a gasolina. Consequentemente, tal redução do ICMS irá impactar no preço de mercado do retrocitado combustível.

19. No mesmo sentido, consigna-se que, recentemente, ocorrem substanciais alterações legislativas no que tange ao preço do óleo diesel (leia-se: óleo diesel comum e óleo diesel S-10).

20. Nesse contexto, mostra-se de todo salutar recomendar ao departamento de compras que proceda à nova cotação de preços, tendo por escopo aferir o real e atual valor do combustível (leia-se: gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) no mercado regional.

(IV) CONCLUSÃO

21. *Ex positis*, recomenda-se que a Administração Pública Municipal, por meio do departamento de compras, proceda à nova cotação de preços, tendo por escopo aferir o real e atual valor do combustível (leia-se: gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) no mercado regional.

22. Feito isto, analise se a empresa contratada ainda tem ou não direito ao ora perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0748/2021.

É o parecer, s.m.j.

Redenção, Pará, 06 de julho de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria nº 220/2022-GPM
OAB/PA nº 22.596